

Pregão/Concorrência Eletrônica

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RIO GRANDE DO NORTE)

Ref. Pregão Eletrônico nº 011/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento, montagem e instalação de mobiliários, para atender as demandas do Centro de Educação Profissional Senac Centro (CEP Centro) e Administração Regional do Departamento Regional do Senac.

G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 43.138.500/0001-05, com endereço na Rua Tabeliã Maria da Cruz, 851, Distrito Industrial I, CEP 59.280-000, Macaíba/RN, neste ato representada pela Sócia, Beatriz Fernandes Trigueiro, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSK, pelas razões fático-jurídicas a seguir aduzidas.

I – DAS RAZÕES DE RECURSO

01. A licitante SIERDOVSKI & SIERDOVSK interpôs Recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que desclassificou e inabilitou a empresa recorrente do presente certame, no entanto, tal decisão é totalmente legítima e acertada, fazendo-se necessária sua manutenção, conforme se detalhará a partir de agora.

02. Como alegado no Recurso ora contrarrazoado, a Recorrente foi desclassificada/inabilitada com fundamento no item 3.7.2 do Edital, que assim estabelece:

“3.7. Não poderão participar deste Certame:

(...)

3.7.2. Pessoas físicas ou jurídicas que estejam suspensas temporariamente de participação em licitação ou impedidas de contratar com a Administração Pública;” (Destaque ora acrescentado).

03. Suscita a Recorrente SIERDOVSKI que, “sendo uma condição de participação – ou seja, na época do cadastro efetivo da proposta, não havia qualquer impedimento – não se observa fundamento editalício (mesmo em pormenorizada análise da Resolução Senac nº 958/2012) para inabilitar desta licitante com tal fundamento”. (redação conforme original)

04. Ora, obviamente, que o impedimento não ocorre apenas “na época do cadastro efetivo da proposta” e, sim, durante qualquer período de tramitação do certame.

05. O instrumento convocatório não faz qualquer ressalva, não estabelecendo que o impedimento seria apenas de empresas suspensas temporariamente de participação em licitação “na época do cadastro efetivo da proposta” e, se discordava de tal disposição do edital, caberia à Recorrente a providência de impugnar o edital ou, no mínimo, solicitar os esclarecimentos que julgava pertinentes, no entanto, assim não procedeu a Recorrente.

06. Acrescenta a Recorrente SIERDOVSKI, em seu Recurso, o seguinte:

“(…)

Seria o caso se a referida recorrente estivesse participando do certame impedida, o que não ocorreu. A penalidade, que inclusive está sendo discutida judicialmente, dada sua notória ilegalidade (autos nº 8112415-63.2023.8.05.0001, em trâmite na 6ª Vara da Fazenda Pública de Salvador), foi aplicada somente em 18 DE AGOSTO DE 2023, conforme DOE da Bahia.

Ou seja, qualquer outro item previsto em edital – uma certidão vencida, por exemplo, poderia ser invocada, vez que poderia ter vencido no lapso entre a abertura do certame e a presente data. Porém, como dito acima, o item 3.7.2. trata-se de uma condição de participação que, na época, foi totalmente observada e cumprida”.

07. Ora, chega a ser surpreendente tal tipo de alegação sem qualquer fundamento!

08. Se a penalidade foi aplicada em 18.08.23 e, no caso, sendo a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública pelo período de 90 (noventa) dias, não poderia a Recorrente participar de qualquer licitação (em qualquer fase) nesse período, assim como, mesmo na hipótese de encerrada a licitação, eventualmente, nesse período, p.ex., e se tivesse sido vencedora a Recorrente, esta não poderia ser contratada.

09. Logo, a restrição/impedimento é ampla, no caso, nesse período de 18.08.23 a 17.11.23, não poderia a

Recorrente atuar em qualquer procedimento licitatório (estivesse o certame em sua fase inicial, no curso do trâmite ou, mesmo já encerrado o certame, não poderia sequer ser contratada nesse período).

10. Não há margem para qualquer dúvida. Trata-se apenas de inconformismo desprovido de fundamento da Recorrente, que acaba, inclusive, por tumultuar o trâmite do procedimento licitatório, postergando seus atos indevidamente.

11. Logo, efetivamente, diferentemente do alegado pela Recorrente, estava, sim, a Recorrente "participando do certame impedida", não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida (neste sentido, observe-se que, conforme se observa na ata própria, em 19.10.23, quando o Sr. Pregoeiro desclassificou a Recorrente, esta estava impedida, no caso, suspenso o seu direito de licitar, de modo que legítima e totalmente acertada a decisão recorrida).

12. Ora, se assim não ocorresse, a penalidade imposta à Recorrente não teria qualquer efeito prático.

13. Quanto à alegação da Recorrente de que a penalidade está sendo discutida judicialmente, na verdade, não trouxe aos autos desse procedimento licitatório qualquer eventual decisão que suspendesse ou tornasse sem efeito a decisão que aplicou a penalidade em questão, de modo que esta foi aplicada válida e legitimamente por essa Comissão de Licitação.

14. Quanto à alegação da empresa recorrente de que qualquer outro item previsto em edital, como uma certidão vencida, por exemplo, poderia ser invocada, vez que poderia ter vencido no lapso entre a abertura do certame e a presente data, registre-se que tal argumento é válido mais ainda em relação à aplicação do item 3.7.2.

15. Na verdade, não poderia a Recorrente praticar ou participar de qualquer ato do presente procedimento licitatório no período da suspensão do seu direito de licitar e contratar com a Administração Pública (durante os 90 dias).

16. Ainda neste tema, suscita a Recorrente a inexistência de dolo no presente caso, o que, entretanto, não tem qualquer relevância, não sendo o caso de se adentrar no mérito de tal questão, quanto à penalidade aplicada à Recorrente de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, sendo, evidentemente, legal e legítima a decisão recorrida, que, portanto, deve ser mantida em todos os seus termos.

17. Só este fundamento/fato é suficiente para a manutenção da desclassificação/inabilitação da Recorrente, não obstante, existem outros fatos, no caso, descumprimentos do edital por esta que reforçam a legitimidade e acerto da decisão recorrida, conforme se detalhará.

18. Um outro fato grave que demandaria, também, a desclassificação/inabilitação da Recorrente é que esta NÃO ESTÁ AUTORIZADA/LEGITIMADA A REVENDER PRODUTOS DA MARCA BICCATECA.

19. Conforme já é de conhecimento dessa Comissão de Licitação, a BICCATECA (WTEC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA.) declarou, expressamente, que "...A ÚNICA EMPRESA AUTORIZADA A COMERCIALIZAR PRODUTOS DA MARCA BICCATECA..." no presente procedimento licitatório é a G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. ME, sendo esta Recorrida é representante exclusiva da referida marca no Estado do Rio Grande do Norte.

20. Logo, não pode a Recorrida fornecer os produtos por ela ofertados em sua proposta de preços e já se diga que não se poderia aceitar a oferta/fornecimento de produtos de outra marca/similaridade, em razão da necessária vinculação à proposta apresentada (o licitante tem o dever de fornecer o produto ou serviço na exata forma de sua proposta).

21. Assim, caso a empresa pretendesse, p.ex., fornecer um produto de marca similar a Biccateca, isso não poderia ocorrer, já que o cadastro da proposta no sistema e a proposta de preços apresentada foi com a marca Biccateca, de modo que não poderia, agora, a licitante mudar tal ponto da proposta relativo à marca do produto ou mesmo qualquer outro.

22. Outrossim, a Recorrente também deixou de apresentar Laudos exigidos no edital/Termo de Referência, em flagrante descumprimento ao edital, senão veja-se:

- Item 3.3 Laudos obrigatórios.

LOTE 04 Todos os itens Móveis de Aço Biblioteca

* Laudo de Ensaio emitido por laboratório acreditado pelo INMETRO, atestando a conformidade com a ABNT NBR 8094:1983 (névoa salina);

* Laudo de medição de espessura da camada de tinta, elaborado por órgão credenciado pelo INMETRO, atestando uma espessura mínima solicitada.

- Além disso, dentro do item 4.5 - Armário para Livros e Periódicos com 1,85m de altura, há exigências de apresentação de laudos específicos, senão veja-se:

Exigir a apresentação dos seguintes Laudos: LAUDO ASTM D 3363/2011/ Atestando que a pintura resiste a riscos provocados por lápis, não destacando ou soltando da superfície onde está aplicada. LAUDO ASTM D 2794/2010 / Atestando que a tinta suporta mais de 0,20kg.m sem causar trincas. A pintura não apresenta fissuras quando um peso de até 0,20Kg.m é deixado cair sobre a peça. LAUDO INMETRO ASTM D 3359/17 com resultado igual ao grau 5a /Em casos avarias acidentais a tinta não destaca da superfície em que está aplicada.

LAUDO NBR 11003/2009, com resultado y0/x0 / A pintura não destaca tinta em caso de sofrer pequenas avarias ou cortes acidentais. LAUDO NBR 8094/83 / Névoa Salina avaliação NBR ISO 4628-3: Ri0; NBR 5841: d0/t0), com duração igual ou superior a 720 horas. Os produtos possuem resistência à névoa salina (maresia), sendo assim podem ser utilizados em regiões litorânea sem a apresentarem pontos de oxidação ou ferrugem. Teste realizado com exposição há mais de 720 horas. LAUDO NBR 8095/2015, com duração igual ou superior a 720 horas / Os produtos possuem resistência à umidade, resistindo assim por maior tempo em ambientes com alto índice de umidade do ar. Teste realizado em câmara de atmosfera úmida e saturada com exposição há mais de 720 horas. LAUDO INMETRO NBR 10443/08 e resultado de espessura mínima de 90 micras / Os produtos possuem camada de tinta mínima de 90 micras, garantindo assim maior durabilidade.

23. Assim, a desclassificação da proposta da Recorrente é devida por várias razões, na forma do item 7.2 do instrumento convocatório, que determina a desclassificação das propostas que não estejam de acordo com o estabelecido neste Edital e seus Anexos.

24. Logo, como facilmente se pode concluir, NÃO foram claramente atendidas as exigências do edital pela Recorrida!

25. Assim, se o licitante não apresenta a proposta/documentação comprobatória tal como exigido, especificamente, no edital, descumpre-o e deve ter sua proposta desclassificada!

26. Não há margem para subjetividade ou interpretações no presente caso, pois o Edital é específico e indubitoso, de modo que se faz necessária a comprovação do seu atendimento pelas licitantes e assim não procedeu a Recorrente!

27. Pois bem. Acontece que as regras do edital não podem ser alteradas no curso da licitação, devendo ser obedecido o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, no presente caso!

28. Neste sentido, expressa José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra 'Manual de Direito Administrativo', 14ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 226:

"1. É certo que o edital é 'a lei interna da concorrência e tomada de preços', conforme afirma Hely Lopes Meirelles, citado por José dos Santos Carvalho Filho. 'O edital traduz uma verdadeira lei porque subordina administradores e administrados às regras que estabelece. Para a Administração, desse modo, o edital é ato vinculado e não pode ser desrespeitado por seus agentes". (Destaque ora acrescentado)

29. E, ainda, o Superior Tribunal de Justiça assim entende, verbis:

"Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se 'estritamente' a ele". (REsp nº 421.946/DF, 1ª T., rel. Min. Francisco Falcão, j. em 07.02.2006, DJ de 06.03.2006)

30. Ademais, registre-se que deve haver o equilíbrio entre os vários princípios consagrados no Regulamento de Licitações e Contratos desse SENAC, aprovado pela Resolução SENAC nº 958/2012, que assim disciplina em seu art. 2º:

"Art. 2º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Senac e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo". (Destaque ora acrescentado)

31. Logo, p.ex., o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou mesmo da isonomia, têm que ser aplicados, visando se atingir alcançar/proteger, inclusive, o interesse público.

II – DO PEDIDO

32. Diante do exposto, requer a G TRIGUEIRO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. a Vossa Senhoria:

a) que julgue improcedente o Recurso interposto pela empresa SIERDOVSKI & SIERDOVSK, mantendo, assim, inalterada a decisão recorrida, para que seja ratificada a decisão que desclassificou/inabilitou a licitante SIERDOVSKI & SIERDOVSK.;

b) na hipótese de assim não entender, que Vossa Senhoria encaminhe as presentes CONTRARRAZÕES DE RECURSO à apreciação da autoridade superior, para que esta ratifique a decisão que declarou a desclassificação/inabilitação da licitante SIERDOVSKI & SIERDOVSK.

Termos em que pede deferimento.
Natal/RN, 24 de Novembro de 2023.

Beatriz Fernandes Trigueiro – Sócia Administradora
CPF: 100.585.444-02 RG: 002.690.388 SSP/RN
G Trigueiro Comercio e Serviço Ltda ME

Fechar